



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA 45ª ZONA ELEITORAL –SENHOR DO BONFIM/BA

Processo SEI – Consulta nº 0011761-62.2024.6.05.8045

Consulente: CÂMARA DE VEREADORES DE ANDORINHA

Consultado: Juízo da 45ª Zona Eleitoral

DECISÃO

Vistos etc.

Adoto, a título de relatório, aquele apresentado pelo MPE no parecer juntado hoje, nos seguintes termos (Id. 2896757):

“Trata-se de requerimento formulado via ofício nº 100/2023 pela Câmara de Vereadores da cidade de Andorinha/BA acerca do aumento do número de vereadores para a próxima legislatura que corresponderá a 11 edis, por meio de Promulgação de Emenda à Lei Orgânica n. 001/2023, com base nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Justifica que a proposição visa aumentar a representatividade do legislativo e adequar o número de parlamentares do legislativo municipal de Andorinha/BA, tendo em vista que a população do município chegou a 15.012 (quinze mil e doze habitantes) segundo o IBGE (2022), contudo por não ter obtido resposta do Judiciário, solicitou através do Ofício 54/2024 reiterado através do Ofício 62/2024. Vieram os autos para o MPE para manifestação ministerial”

No Id. 2897095, foi juntada certidão atestando que não houve decisão a respeito da mesma consulta formulada no ano de 2023, por meio do ofício nº 100/2023.

Os autos vieram conclusos.

Era o necessário a relatar. Passo a decidir.

Vejamos o que diz a Constituição Federal acerca da quantidade de vereadores, conforme a população do município:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a



PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DA 45ª ZONA ELEITORAL –SENHOR DO BONFIM/BA

promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;

*b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de **mais de 15.000** (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;*

A respeito do prazo para a alteração do processo eleitoral, a Constituição assim prevê:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Dirimindo dúvida acerca do prazo para alteração do número de vereadores, o TSE respondeu a consulta, por meio da Resolução nº 22.556, de 19 de junho de 2007, nos seguintes termos:

“CONSULTA. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE REGULAMENTA NÚMERO DE VEREADORES. APLICAÇÃO IMEDIATA DESDE QUE PUBLICADA ANTES DO FIM DO PRAZO DAS CORRESPONDENTES CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS.

*1. Consignou-se no voto que: "(...) a alteração do número de vereadores por emenda constitucional tem aplicação imediata, **não se sujeitando ao prazo de um ano** previsto no artigo 16 da Constituição Federal. Esse 'dispositivo está dirigido à legislação eleitoral em si, ou seja, àquela baixada pela União no âmbito da competência que lhe é assegurada constitucionalmente ...' (RMS nº 2.062/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/10/93)." (fl. 7).*

2. Ressaltou-se que: "todavia, a data-limite para a aplicação da emenda em comento para as próximas eleições municipais deve preceder o início do processo eleitoral, ou seja, o prazo final de realização das convenções partidárias." (fls. 7-8).

3. Consulta respondida positivamente, com a ressalva acima mencionada.”

No caso dos autos, observa-se que o município de Andorinha aprovou Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023, promovendo publicação no Diário Oficial Legislativo do dia 27.09.2023, para aumentar para 11 (onze) o número de vereadores, com base no censo do IBGE, segundo o qual a população de Andorinha teria passado para 15.012 habitantes.



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA 45ª ZONA ELEITORAL –SENHOR DO BONFIM/BA

Como se vê, muito embora não haja espaço temporal de 1 ano entre a edição da nova lei e o início do processo eleitoral (no caso, o prazo limite para as convenções partidárias de 2024), o TSE entendeu que o princípio da anualidade não se aplica no caso de alteração de lei orgânica municipal, mas apenas “à *legislação eleitoral em si, ou seja, àquela baixada pela União no âmbito da competência que lhe é assegurada constitucionalmente*”.

Com isso, em outras palavras, a Corte Superior Eleitoral admitiu que a Lei Orgânica que modifique o número de cadeiras no Poder Legislativo Municipal possa ser alterada e aplicada *no mesmo ano das eleições*, desde que ocorra até a data do encerramento das convenções partidárias. No caso concreto, tendo a alteração legislativa municipal ocorrido no ano de 2023, a exigência normativa do TSE restou devidamente cumprida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, responde-se POSITIVAMENTE à consulta formulada pela Câmara de Vereadores de Andorinha, para reconhecer como **válida** a Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023 (D.O. de 27.09.2023), que aumentou para 11 (onze) o número de vereadores, vigendo já nas eleições de 2024, até posterior e eventual alteração legislativa, caso haja oscilação da população do município, fora dos limites previstos para esse número de assentos de edis na Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se. Após, não havendo manifestações da parte consulente ou do MPE, arquivem-se.

Senhor do Bonfim/BA, 09 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz da 45ª Zona Eleitoral